TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	125792/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	JOSE MARCOS DOMINGOS SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 57/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Suposta ilegalidade no procedimento administrativo anterior. Reequilíbrio econômico-financeiro de contrato. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, encaminhada por **JOSÉ MARCOS DOMINGOS SILVA**, acostada aos autos n. 53.533/24, sob a alegação de conexão entre ambos os processos e pedido de distribuição por dependência.

O Representante noticiou supostas irregularidades no procedimento administrativo que autorizou o pagamento de R$ 1.283.441,64 (um milhão duzentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) à empresa TRANSPORTE COLETIVO NOSSA SENHORA DA PIEDADE, referentes ao Contrato n. 20/2016, por suposto desequilíbrio econômico nos valores do quilômetro rodado.

Alegou, em síntese, a ilegalidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sob análise, uma vez que estaria em desacordo com o embasamento técnico e com o procedimento administrativo pertinente. Questionou, ainda, o “termo de Confissão de Dívida” emitido em 22/12/2022 pela municipalidade.

Por fim, requereu a distribuição do feito por dependência ao Processo n. 53533/24, de minha relatoria, que tem por objeto a Dispensa n. 01/2024, para a contratação de serviços de transporte escolar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4AE

Por meio do Despacho n. 257/24, recebi a presente e determinei a citação do Município. Acolhi a conexão entre os feitos, pois estão presentes os requisitos para tanto, e determinei a distribuição destes por dependência daqueles.

Após, via Despacho n. 493/24, determinei a inclusão de **MAURÍCIO RIVABEM**, prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, no polo passivo, tanto nestes quanto nos autos conexos n. 53553/24.

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa às peças 14 a 20.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 4.941/24 (peça 21), opinou pela **improcedência** da Representação, tendo em vista que a decisão do chefe do Executivo foi tomada com base em pareceres técnicos devidamente fundamentados que concluíram pela necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A CGM observou, adicionalmente:

a) "que os mesmos fatos foram denunciados à Câmara Municipal (Denúncia 01/2024), cujo relatório final, que opinou pela rejeição da denúncia, foi aprovado pela maioria dos vereadores, de acordo com o que consta da peça 19, página 16 e da parte final do vídeo da sessão indicado nos autos e que

b) "esses mesmos fatos foram objeto da Denúncia de protocolo nº 104833/23 junto a este Tribunal, com os mesmos documentos, cuja peça inicial é bastante semelhante a esta, contendo, inclusive, parágrafos idênticos e não foi recebida, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário[1]".

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 634/24 (peça 22), da lavra da procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento técnico.

[1] Protocolo n. 104833/24, Despacho n. 777/24-GCIZL:
2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Denúncia, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.
Com efeito, foi devidamente justificado, com apresentação de documentação comprobatória correlata, que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, em que pese deferido apenas após o encerramento do contrato, fora apresentado durante seu prazo de vigência, em 20 de maio de 2022.
Outrossim, o Município Denunciado esclareceu que a recusa prévia à concessão do reequilíbrio se deu por equívoco na análise, quanto ao pedido requerido, e que, após a verificação pelo contador este identificara o período correto (2022), concluindo pela ocorrência do desequilíbrio e necessidade do deferimento do pedido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4AE

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos envolvem supostas irregularidades no procedimento administrativo que autorizou o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 20/2016, firmado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO com a empresa TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA. para a prestação de serviços de transporte escolar.

Verificando a documentação trazida pelo Município, percebo que os fatos narrados divergem da documentação acostada pelos representantes e posteriormente complementada pelo ente.

Embora o autor alegue que o Munícipio deixou de cumprir o rito administrativo pertinente, o que se observa é que os atos que precederam a repactuação financeira foram devidamente justificados, mediante a apresentação de documentação comprobatória correlata, e que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro foi requerido durante o prazo de vigência do contrato, ainda em 20 de maio de 2022, em que pese tenha sido deferido apenas após o seu encerramento.

Após, em 21/7/2022 (fl. 11), os ofícios foram encaminhados, requerendo o deferimento do reequilíbrio; na sequência, tornaram-se processo administrativo, sob o n. 34794/2022 (verificador 2PTD2X82).

O contador municipal, ao analisar o período requisitado pela empresa para o reequilíbrio, no ano de 2022, identificou a ocorrência de redução da quilometragem rodada em 17% em relação ao edital. Ainda, verificou que houve aumento de gastos com insumos pela empresa: o diesel, em especial, subiu 24,9% no período.

Assim, verificou o desequilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo o aumento para R$ 13,0143 do quilometro rodado.

Diante do parecer técnico que indicou o desequilíbrio, o processo foi enviado novamente à Procuradoria Geral do Município, que reiterou o parecer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4AE

anterior, observando que, uma vez constatado o desequilíbrio, seria obrigação do Município promover o reequilíbrio (fl. 174).

Igualmente, o ente esclareceu que a recusa prévia à concessão do reequilíbrio se deu por equívoco na análise do pedido e que, após a verificação técnica pelo contador, foi constatada a necessidade de seu deferimento.

Quanto à alegação de ausência de publicação do pagamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que o termo de reconhecimento da dívida foi publicado no diário oficial e houve a devida divulgação do pagamento no portal da transparência do Município em 26 de dezembro de 2022.

Por outro lado, a leitura da peça inicial (peça 3, p. 2) induz ao raciocínio de que o chefe do Executivo, contrariando qualquer parecer técnico e posicionamento do seu secretariado, teria firmado o termo de reconhecimento de dívida e efetuado o pagamento:

> Contudo, **em completa dissonância com os pareceres técnicos, a administração promoveu o pagamento dos valores pleiteados** pela empresa na data de 23 de dezembro de 2022, apenas um dia após a publicação no Diário Oficial do Município, na data de 22 de dezembro de 2022, edição 2340, página 34 [...] (grifo nosso).

Contudo, conforme evidenciado, não é o que se verifica da análise da documentação acostada aos autos, pois, antes de ser deferido, o pedido de reequilíbrio contratual foi analisado pelos setores responsáveis da municipalidade.

Somente após concluídos os cálculos e dirimidas as dúvidas sobre a existência da diferença de valores, a Procuradoria Geral do Município foi consultada e emitiu parecer orientando a Secretaria de Educação sobre o reequilíbrio financeiro do contrato (peça 16, p. 80)[2], afastando, portanto, a alegação de que o Executivo teria efetuado pagamento à contratada sem fundamentação técnica.

[2] **Parecer – PGM**
Processo nº 34794/2022
Assunto: Realinhamento de Preços. Em atenção ao contido no parecer de fls. acerca de manifestação de parecer conclusivo sobre eventual direito ou não do realinhamento de preços da empresa, **isto decorre de parecer técnico e não de jurídico, ou**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4AE

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **improcedência** da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **improcedente** a Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

seja, uma vez constatado através de análise contábil a existência de desiquilíbrio econômico-financeiro nos preços do quilômetro rodado, a legislação aplicável a espécie - Lei Federal nº 8.666/93 e alterações em seu art. 65, inciso II, letra "d", autoriza a concessão do mesmo.
Portanto, sempre que acorrer qualquer fato superveniente que altere as condições inicialmente previstas, onerando o particular, após cabalmente demonstrados c quantificados os prejuízos, a administração deverá aditar o contrato, desde que devidamente comprovado. Campo Largo, 13 de dezembro de 2022 (grifo nosso).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Z4AE